



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2305/2023

São Luís, 08 de maio de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	22
Acórdão	28
Gabinete dos Relatores	41
Despacho	41
Secretaria de Gestão	42
Portaria	42
Secretaria de Fiscalização	43
Ordem de Serviço	43

Pleno**Decisão**

Processo n.º 6.548/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão/MA

Responsáveis: Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, CPF nº 504.743.243-20, residente e domiciliado na Rua Emiliano, s/n, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP nº 65964-000; Gilmar Maciel Ribeiro, Pregoeiro, CPF nº 724.212.663-00, residente e domiciliado na Rua 1, s/n, Vila Nova, Fernando Falcão/MA, CEP nº 65964-000; Rita de Cassia da Silva Nunes, Servidora Municipal, CPF nº 006.407.633-40, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, s/n, Centro, Barra do Corda/MA, CEP nº 65950-000;

Procuradora Constituída: Amanda Christielle Marinho Marques (OAB/MA nº 9.370)

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Monitoramento realizado pelo setor técnico competente desta Corte de Contas para cumprimento da determinação contida na alínea “f” da Decisão PL – TCE nº 480/2020. Informação ao Ente. Juntada do Relatório de Monitoramento às contas de 2019 e 2020. Ciência aos interessados. Apensamento deste Processo às contas do exercício de 2018.

DECISÃO PL-TCE Nº 97/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao monitoramento realizado pelo setor técnico competente desta Corte de Contas para cumprimento das determinações contidas na Decisão PL-TCE nº 480/2020, pelo Município de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade dos Senhores Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, e Gilmar Maciel Ribeiro, Pregoeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 810/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a) informar ao Ente municipal – Município de Fernando Falcão/MA – acerca do descumprimento da alínea “b” da Decisão PL – TCE/MA nº 164/2019, ratificada pela alínea “c” da Decisão PL – TCE nº 480/2020, referente aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, oriunda do Processo de n.º 9.967/2018-TCE/MA, para adoção das

- providências cabíveis, em respeito aos princípios e normas que regem o presente caso;
- b) juntar cópias do relatório do monitoramento às contas anuais da administração direta do Município de Fernando Falcão, referentes aos exercícios financeiros de 2019 e 2020 (Processos nº 1.572/2020 e 1.751/2021), para ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, nos termos do art. 33 da Resolução nº 324/2020;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) apensar os autos ao processo de contas dos gestores da administração direta do Município de Fernando Falcão/MA (Proc. nº 2549/2019), referente ao exercício de 2018, para aproveitamento das informações na análise das contas, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 815/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, através do Procurador – Geral Jairo Cavalcanti Vieira

Representadas: Prefeitura Municipal de Codó/MA e a empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. (CNPJ 34.777.223/0001-81) que após alteração de seu nome empresarial e de fantasia, passou a se denominar LST Service Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas/MA, CEP nº 65690-000

Responsáveis: Raquel Vieira Paula Pereira, Secretária de Educação, CPF nº 493.204.833-53, residente e domiciliada na Rua Dr. A. R. Freitas, nº 1.474, São Benedito, Codó/MA, CEP nº 65400-000; Joacy José dos Santos Filho, representante legal da empresa SERVICOL, CPF nº 424.555.883-00, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, s/nº, Centro, Colinas/MA, CEP nº 65690-000

Procurador constituído: não há

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura do Município de Codó/MA e da empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda., por supostas ilegalidades na execução das contratações realizadas, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Deferimento da cautelar. Determinações. Inspeção. Citação dos Representados. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 149/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, em face da Prefeitura de Codó/MA e da empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. (LST Service Ltda.), CNPJ nº 34.777.223/0001-81), por possíveis ilegalidades na execução das contratações realizadas, de responsabilidade da Senhora Raquel Vieira Paula Pereira, Secretária de Educação, e Senhor Joacy José dos Santos Filho, representante legal da empresa Representada, referente ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, IV, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando:
- b.1) suspensão imediata dos atos administrativos referentes a contratação da empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. (LST Service Ltda.), CNPJ 34.777.223/0001-81, com o Município de Codó/MA, inclusive pagamentos, até que ocorra fiscalização com apuração da efetiva e adequada realização dos serviços contratados ou até o julgamento de mérito da Representação;
- b.2) determinar ao setor técnico competente a realização de fiscalização, através de inspeção in loco, para apuração da efetiva e adequada realização dos serviços contratados com a empresa Representada, no exercício financeiro de 2023.
- c) determinar a citação dos Representados, Senhora Raquel Vieira Paula Pereira, Secretária de Educação do Município de Codó/MA, e o Representante da empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. (LST Service Ltda.), Senhor Joacy José dos Santos Filho, para que se assim desejarem, apresentem manifestações de defesa e/ou razões de justificativa relativa aos fatos descritos na Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) encaminhar cópia dos autos deste processo para o Relator das contas do Ente referente ao exercício de 2022, para conhecimento e providências que entender pertinentes;
- e) determinar o monitoramento pelo setor técnico competente desta Corte de Contas do cumprimento das determinações contidas no presente decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 892/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Alex Albert Rodrigues/Secretário dos Regimes Próprios de Previdência Social/Ministério da Economia

Entidade: Instituto de Previdência de Mata Roma

Representados: Besalier Freitas Albuquerque (Prefeito) e Valdemyr Monteles de Sousa (Presidente do IPREV)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação proposta pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia, em razão de auditoria de regularidade realizada no Instituto de Previdência do Município de Mata Roma, por ausência de informações obrigatórias do Regime Próprio de Previdência (RPPS) no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) a ser encaminhado àquele Ministério. Comprovação de que o Representado demonstrou que realizara as providências quanto à regularização das pendências junto à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 128/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação caminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia, Senhor Alex Albert Rodrigues, fundado em suas prerrogativas públicas inerentes à função, cujo conteúdo noticia irregularidades na gestão do Regime

Próprio de Previdência Social do Município de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Besaliel Freitas Albuquerque (Prefeito) e Valdemyr Monteles de Sousa (Presidente do IPREV), conforme apurado no Processo nº 10133.101233/2021-18, decorrente de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de vários entes federativos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, com fundamento no art. 41, c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidades;
- b) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso I do caput do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão dos representados terem demonstrado que realizaram as providências quanto à regularização das pendências junto à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, nos moldes do § 1º do artigo 50 da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a membro Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5188/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: ANÔNIMO

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Responsáveis: Othelino Nova Alves Neto - Presidente, CPF: 585.725.383-72, com endereço na Rua Gurupi, Edifício Two Towers Endeel Gabriel, S/N, Ponta Do Farol, Cep: 65077-472, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2022

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

DENÚNCIA ANÔNIMA. OUVIDORIA. DENUNCIADO: OTHELINO NOVA ALVES NETO. ENTE FISCALIZADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO - ALEMA. Alegações de supostas falhas na execução da primeira etapa, na organização e fiscalização do concurso público para provimento de cargo efetivo promovido pela ALEMA. Alegações de afronta aos princípios da transparência e da publicidade. Anulação da primeira etapa das provas objetivas do concurso público por meio da Resolução Administrativa Nº 469/22. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 156/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam-se de Denúncia anônima formalizada por meio da Ouvidoria deste TCE/MA, em que são narradas supostas irregularidades na condução do concurso público para provimento de cargo efetivo na ALEMA, por meio do Edital ALEMA/CEPERJ Nº 01/2021, e organizado pela FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA, PESQUISA E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO – CEPERJ, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. Conhecer a presente denúncia, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no inc. VII, do art. 40, da Lei Orgânica TCE/MA;

II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO desta Denúncia, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da Denúncia, nos termos do art. 40, § 2º e 50, inc. I, da Lei Orgânica TCE/MA, uma vez que, a direção daquela casa legislativa tomou a iniciativa de anular o concurso e rescindir o contrato com a empresa organizadora do certame;

III. COMUNICAR aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5526/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2022

Representado: Castelo Branco Serviços Corporativos Ltda, CNPJ nº 19.209.340/0001-55

Representante: Prefeitura de Altamira do Maranhão/MA

Representante legal da empresa: José Orlando Rodrigues Castelo Branco Filho, CPF: 884.357.333-00

Responsáveis: Ileilda Moraes da Silva Cutrim (Prefeita), CPF 807.038.793-91, Endereço: Rua Emílio Murad, nº 54, Bairro: Centro - Altamira do Maranhão/MA, CEP 65.310-000 e Jânio César Matos Araújo (Presidente da Comissão de Licitação) CPF: 615.643.023-77, Endereço: Rua Conselheiro Saraiva, 308, Bairro: Centro, 65310-000, Altamira do Maranhão-MA

Representantes Legais: Sem representantes legais no processo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pela empresa Castelo Branco Serviços Corporativos Ltda - CNPJ nº 19.209.340/0001-55, por intermédio de seu representante legal, Senhor José Orlando Rodrigues Castelo Branco Filho, em desfavor do Gabinete do Prefeito de Altamira do Maranhão/MA, em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preços (TP) nº 001/2022, com indícios de direcionamento de licitação. Conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 145/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação formulada pela empresa Castelo Branco Serviços Corporativos Ltda - CNPJ nº 19.209.340/0001-55, em desfavor do Gabinete do Prefeito de Altamira do Maranhão/MA, em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preços (TP) nº 001/2022, exercício financeiro de 2022, nos termos do relatório e voto do relator, os Conselheiros do Tribunal de Contas do estado do Maranhão, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, acolhido o Parecer nº 3855/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e do artigo 41 e inciso VII, do artigo 43, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Determinar o Arquivamento desta representação, em razão da perda de objeto da medida cautelar em vista a publicação do Termo de Anulação da licitação no dia 21/02/2022, no Diário Oficial do Município;

III. Recomendar aos gestores Senhora Ileilda Moraes da Silva Cutrim (Prefeita) e Senhor Jânio César Matos Araújo (Presidente da Comissão de Licitação) que busquem providências no sentido de que em certames e contratações futuras, não estabeleçam como exigência do edital a apresentação de Garantia de participação no momento do credenciamento, bem como não deixem de credenciar empresas por não terem apresentado

documentos de habilitação, a fim de não comprometer a legalidade, a isonomia, a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa à Administração, assim como se atente à forma e aos prazos de envio das informações ao SACOP/SINC-CONTRATA, nos termos das normas pertinentes, bem como com relação à disponibilização das informações no Portal da Transparência da Prefeitura.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9117/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão - (Ouvidoria)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues/MA

Responsável: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto – Prefeito – CPF: 810.617.733-53; Endereço: Av. Anísio Castro, nº 226, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP – 65450000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia recepcionada pela Ouvidoria em desfavor do Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito do Município de Nina Rodrigues/MA, relativa a supostas irregularidades ocorridas no Convênio nº 024/2017, no valor de R\$ 630.000,00, firmado entre o Secretaria de Infraestrutura – SINFRA e o Município de Nina Rodrigues. Tomada de Preços nº 05/2018. Conhecer. Procedência. Defesa. Acolher justificativas. Apensamento às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 188/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia amparada no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 e preenche os requisitos exigidos no art. 41 da citada lei, decorrente de comunicação feita a este Tribunal (Ouvidoria), em desfavor do Senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito do Município de Nina Rodrigues/MA, relativa a supostas irregularidades ocorridas no Convênio nº 024/2017 firmado entre o Governo do Estado, através da SINFRA e o município de Nina Rodrigues, valor de R\$ 630.000,00, contratado mediante Tomada de Preços nº 05/2018, com a empresa SETTIMU'S Empreendimentos e Serviços Ltda. , os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 469/2022/ GPROC4/DPS, de autoria do Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva, decidem:

I. Conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. No mérito, acolher as razões de justificativas apresentadas em sede de defesa pelo denunciado, considerando as conclusões constantes do Relatório de Instrução nº 1795/2021 -NUFIS II/LIDER 6;

III. Determinar à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão que informe ao TCE sobre o resultado da denúncia do Convênio nº 024/2017, se convertido em tomada de contas especial ou não e que comprove publicação oficial da prorrogação do referido Convênio;

IV. Comunicar a Câmara Municipal de Nina Rodrigues sobre o presente processo, para que tome ciência e exerça o controle externo na fiscalização do referido Convênio nº 024/2017, nos termos do § 1º do art. 171 da Constituição do Estado do Maranhão;

V. Comunicar a Assembleia Legislativa do Maranhão sobre o presente processo, para que tome ciência e exerça o controle externo na fiscalização do referido Convênio nº 024/2017, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado do Maranhão;

VI. Dar ciência ao denunciante, mediante Ouvidoria deste TCE, acerca do estágio atual do presente processo, em especial para que tome conhecimento do Arquivo denominado “Oficio_n_113.2021_SINFRA”, onde são mostradas fotografias do atual estado da obra do Mercado Municipal de Nina Rodrigues, se manifestando no processo caso não reconheça essas informações como verídicas;

VII. Apensar o presente processo às contas do exercício financeiro de 2018 da Prefeitura de Nina Rodrigues, para que repercuta na apreciação das mesmas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4279/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Caravante e Vieira Comércio e Manutenção Em Geradores Ltda

Responsável: Talita Mara Vieira, CPF nº 217.600.008-09

Representado: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário, CPF nº 912.886.063-20

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação interposta pela empresa Caravante e Vieira Comércio e Manutenção em Geradores LTDA em face da Secretaria de Estado da Saúde, em razão do não pagamento da Nota Fiscal nº 2509 emitida em relação ao Contrato nº 450/2021/SES. Tutela de interesses meramente privados. Matéria estranha às competências do TCE-MA. Não conhecimento da representação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 100/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos que tratam de representação interposta pela empresa Caravante e Vieira Comércio e Manutenção em Geradores LTDA em face da Secretaria de Estado da Saúde, em razão do não pagamento da Nota Fiscal nº 2509 emitida em relação ao Contrato nº 450/2021/SES, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, estabelecidos nos artigos 41 e 43, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5516/2022 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício Financeiro: 2022

Entidade: Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão

Consulente: Raul Cancian Mochel (Secretário de Estado da Transparência e Controle do Maranhão); CPF: 899.047.613-53; Endereço: Rua Aririzal, Bloco 5, nº 303; Bairro: Cohama; São Luis/MA, CEP : 65073-420

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

CONSULTA IN 26/2011 do TCE/MA e Doação de bens. Consulente: Raul Cancian Mochel.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão. Resposta nos termos do Relatório de Instrução nº 2590/2022-NUFIS1.

DECISÃO PL-TCE Nº 99/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Raul Cancian Mochel, representante da entidade Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão, com fulcro no art. 1º, XXI da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), requerendo orientação e esclarecimento deste Egrégio Tribunal de Contas acerca da elaboração da relação de bens doados ou recebidos pela administração pública, conforme estabelecido no item 03.01.28 do anexo III da IN 26/2011 do TCE/MA; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. Conhecer da presente Consulta, vez que, formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, nos termos do art. 269 do Regimento Interno e art. 59, inciso V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas nº 8.258/2005;

II. Manifestar-se no mesmo sentido proposto pelo Ministério Público de Contas, de acordo com o Relatório de Instrução nº 2590/2022-NUFIS1, com fulcro no art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005, nos seguintes termos:

a) a Instrução Normativa nº 26/2011 possui redação clara e objetiva quanto ao item 3.01.28: “28. Relação que contenha a descrição dos bens doados ou recebidos, especificando o nome do doador ou do donatário, o valor monetário atribuído ao bem na contabilidade e a legislação de regência, quando ocorrer tais eventos no período”;

b) já existe decisório desta Corte de Contas quanto à doação de bens móveis e imóveis, cuida-se do Processo nº 7442/2015-TCE/MA, DECISÃO PL-TCE Nº 123/2015, conforme item 7 do Relatório de Instrução nº 2590/2022-NUFIS1.

III. Dar ciência ao consulente, acerca dos expedientes deliberados, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA;

IV. Recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que observe as balizas contidas na Instrução Normativa nº 68/2021 (destacando os artigos 3º e 6º) c/c os §§ 1º e 6º do Relatório de Instrução Técnica- TCE/MA e art. 60, da Lei nº 8.258/2005; sob pena de arquivamento dos autos nos termos do art. 7º da IN 68/2021;

V. Encaminhar ao consulente, Senhor Raul Cancian Mochel, Secretário de Transparência e Controle do Maranhão, cópia do Relatório, Voto e Decisório prolatados;

VI. Determinar o arquivamento dos autos após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2366/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Timbiras

Responsáveis: Neila Melo Bezerra e Felipe Oliveira Canavieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Município de Timbiras. Pregão Presencial nº 022/2020, cujo objeto versa sobre o Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza, tendo como órgãos participantes as Secretarias Municipais de Administração e Planejamento, Educação, Saúde e Assistência Social. Legalidade. Revogação da Medida Cautelar.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 134/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas deste Egrégio Tribunal com medida acautelatória concedida no bojo dos autos processuais – Medida Cautelar n.º 002/2021GAB/CONSJWLO – em desfavor do Município de Timbiras, de responsabilidade da Senhora Neila Melo Bezerra, Pregoeira, e da empresa Felipe Oliveira Canavieira - EIRELI referente ao Pregão Presencial nº 022/2020, cujo objeto versa sobre o Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza, tendocomo órgãos participantes as Secretarias Municipais de Administração e Planejamento, Educação, Saúde e Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 32/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pelo conhecimento e improvemento da Representação, considerando a legalidade do certame licitatório - Pregão Presencial (PP) nº 022/2020, bem como da Ata de Registro de Preço n.º 31/2020 originada do referido procedimento;
- b) acolher as razões de justificativas da Senhora Neila Melo Bezerra e da empresa Felipe Oliveira Canavieira - EIRELI;
- c) revogar os efeitos da Medida Cautelar nº 002/2021/GAB/CONSJWLO, por consequência da perda de objeto, vez que a Ata de Registro de Preço n.º 31/2020 encerrou sua vigência.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4061/2020 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representantes: Bernardo dos Santos Tomáz, Claudiane Garcez de Sousa e Maurício Machado da Silva (Vereadores do Município)

Representado: João Igor Vieira Carvalho (Prefeito)

Procurador constituído: Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045, e Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação promovida por vereadores do município de São Bernardo em face do então prefeito, em razão de irregularidades referentes ao princípio da transparência. Saneamento de algumas ocorrências. Juntada à tomada de contas dos gestores da administração direta. Expedição de recomendações ao Município, para que aprimore a transparência do Poder Executivo, em cumprimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DECISÃO PL-TCE Nº122 /2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação apresentada pelos Vereadores do município de São Bernardo, Senhores Bernardo dos Santos Tomáz, Claudiane Garcez de Sousa e Maurício Machado da Silva, em face do Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito do Município de São Bernardo/MA, em razão da ausência de transparência na utilização de recursos públicos, em desrespeito ao art. 163 e seguintes da Constituição Federal, Lei nº 13.979/2020 e da Lei nº 13.987/2020, arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras normas de transparência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, com fundamento no art. 41 c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) juntar estes autos à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2020, com fundamento no inciso I do caput do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005, para que as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1765/2021-NUFIS 2/LÍDER 7, ratificadas no Relatório de Instrução nº 304/2023-NUFIS 2/LÍDER 7, sejam consideradas pela instrução processual das citadas contas;
- c) expedir recomendações à Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, para aquele ente adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento da transparência do Poder Executivo Municipal e ao cumprindo irrestrito das exigências impostas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- d) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a membro Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 3977/2022 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2022

Denunciante: Via Ouvidoria por empresa privada

Denunciado: Prefeitura Municipal de Arari/MA

Responsáveis: Rui Fernandes Ribeiro Filho – Prefeito, CPF:106.981.163-72, Residente no Logradouro Trizidela, nº00, Bairro: Trizidela, Arari – MA, CEP 65.480-000; e Dini Jakson Machado Praseres – Secretário

Municipal de Administração e Gestão Financeira, CPF: 802.937.193-49, Residente na Rua Teodoro A. Batalha, 44, Centro, Arari - MA, CEP: 65.480-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Denúncia implementada via Ouvidoria deste TCE por empresa privada, em menção a possível irregularidade relacionada à exclusividade de participação para empresas sediadas no município constante no edital do Pregão Eletrônico nº 014/2022. Conhecimento. Expedição de Medida Cautelar. Citação.

DECISÃO PL-TCE Nº 175/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que Tratam de Denúncia implementada via Ouvidoria deste TCE por empresa privada contra a Prefeitura Municipal de Arari/MA, exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho – Prefeito e Dini Jakson Machado Praseres – Secretário Municipal de Administração e Gestão Financeira, em menção a possível irregularidade relacionada à exclusividade de participação para empresas sediadas no município constante no edital do Pregão Eletrônico nº 014/2022, cujo objeto é “Registro de preços para prestação de serviços de internet banda larga através de empresa especializada na prestação de serviços de link de internet via rede fibra ótica exclusivamente sediada no município de Arari-MA para as secretarias municipais”, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

1. Conhecer da Denúncia, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica;
 2. Expedir a medida cautelar determinando a suspensão dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 014/2022, inclusive dos contratos porventura celebrados, por irregularidades no instrumento convocatório no que tange à existência de cláusulas de duplo sentido e restrição à participação de empresas sediadas fora do município de Arari, sem motivação justificada, em afronta ao art. 49 da Lei complementar nº 123/2006;
 3. Comunicar estes fatos à Câmara Municipal de Arari, para ciência, visto que detém competência para fiscalizar o Poder Executivo e sustar contratos, consoante expresso no § 1º do art. 171 da Constituição do Estado do Maranhão e art. 51 da Lei Orgânica c/c o inciso II do § 1º e § 2º do art. 247 do Regimento Interno;
 4. Citar os responsáveis denunciados Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho – Prefeito e Dini Jakson Machado Praseres – Secretário Municipal de Administração e Gestão Financeira, para que se manifestem sobre as ocorrências apontadas, no exercício da ampla defesa e contraditório;
 5. Determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
 6. Encaminhar à Ouvidoria deste Tribunal o inteiro teor da presente decisão, para dar ciência ao denunciante.
- Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Bleaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5.924/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II

Representada: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA

Responsáveis: Domingos Erinaldo Sousa Serra – Prefeito, CPF nº 805.289.103-53, residente e domiciliado na Avenida Pedro Cunha Mendes, s/n, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP nº 65206 – 000; Iolanda Marques Silva

– Secretária de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município, CPF nº 466.412.973-49, residente e domiciliada na Avenida Pedro Cunha Mendes, nº 328, Pedro do Rosário/MA, CEP nº 65206-000
Procuradora Constituída: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12.257-A)
Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II em desfavor do Município de Pedro do Rosário/MA, com cautelar concedida, por meio da Decisão PL – TCE nº 582/2021, apontando supostos vícios de legalidade na realização do Pregão Eletrônico nº 01/2021. Conhecimento. Anulação do procedimento licitatório. Perda de objeto da Representação. Revogação da cautelar concedida. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 90/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada por setor técnico desta Corte de Contas (Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II), em face da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA, por possíveis irregularidades em certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 01/2021, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito, e Senhora Iolanda Marques Silva, Secretária de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 799/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os art. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) revogar a cautelar concedida, por meio da Decisão PL – TCE nº 582/2021, pela perda de objeto da presente representação, não restando remanescentes os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, em virtude da anulação do certame questionado na presente Representação ocasionando a perda de objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5441/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia (Recurso de reconsideração)

Recorrente: Banco Bradesco S/A – CNPJ: 60.746.948/0001-12 (Denunciante)

Procurador(es) constituído(s): Albérico E. da Silva Gazzineo (OAB/SP 272.393), Aline Perazzo do A. V. Silva (OAB/SP 430.902), Aluizio José de Almeida Cherubini (OAB/SP nº 165.399), Angélica Muniz Leão de Arruda Alvim (OAB/SP nº 124.535), Araken de Assis (OAB/SP nº 270.488-A), Armando Verri Junior (OAB/SP nº 27.555), Arnaldo Yegros de Souza Júnior (OAB/ASP 428.653), Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP nº 118.685), Everaldo Augusto Cambler (OAB/SP nº 68.312), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB/SP nº 138.094), Gabriele Pires Monteiro (OAB/AM 13.959), Gianfrancesco Genoso (OAB/SP nº 96.954), José Manoel de Arruda Alvim (OAB/SP nº 12.363), Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim (OAB/SP nº 12.426)

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 375/2021

Denunciado: Wellington Costa Uchoa (Prefeito de Presidente Vargas/MA)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Inexistência de elementos novos capazes de alterar a decisão recorrida. Não provimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 127/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12, em face do Município de Presidente Vargas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wellington Costa Uchoa, noticiando suposta ausência de repasse dos valores de empréstimo consignado descontados na folha de pagamento dos servidores municipais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 1º, XX, 43, parágrafo único, 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 806/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Banco Bradesco S/A para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão PL-TCE nº 375/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5818/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA (inciso VI do art. 43, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005)

Representado: Município de Chapadinha/MA

Responsáveis: Wanderlene Silva do Nascimento (Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento), CPF nº 813.076.323-00, residente e domiciliada na Rua Norte da Aldeia, nº 1032, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000 e Taciane Ribeiro Sousa Diniz (Presidente da CPL do Município de Chapadinha/MA), CPF nº 031.887.643-40, residente e domiciliada na Rua São Mateus, nº 774, Bairro Jardim das Oliveiras, Município de Raposa/MA, CEP nº 65.138-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Chapadinha/MA. Licitação. Pregão presencial. Irregularidades. Falta de publicação do edital. Opção pelo pregão presencial em vez do pregão eletrônico sem a devida justificativa. Restrição à competitividade. Impossibilidade de análise meritória. Revogação do procedimento licitatório pelo ente federado. Perda superveniente de objeto. Ausência de interesse processual. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 137/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, em desfavor das Senhoras Wanderlene Silva do Nascimento (Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento do Município de Chapadinha/MA) e Taciane Ribeiro Sousa Diniz (Presidente da CPL do Município de Chapadinha/MA), em

razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2020-CPL/PMCH, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3818/2023-GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no inciso VI do art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
2. Extinguir o processo sem análise meritória, determinando o seu arquivamento, em vista da perda superveniente do objeto pela revogação do Pregão Presencial nº 18/2020, bem como por ausência de interesse processual, com base no art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
3. Dar ciência desta decisão ao Núcleo de Fiscalização (NUFIS 02) deste Tribunal de Contas, na qualidade de representante da presente demanda, bem como aos demais responsáveis envolvidos, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5840/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Fiscalizado: Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão (SINFRA)

Representante: Enciza Engenharia Civil Ltda., (CNPJ nº 12.094.868/0001-87)

Representados: Athos de Carvalho de Melo e Alvim (Presidente em exercício da Comissão Setorial de Licitação-CSL/SINFRA), CPF nº 669.236.033-15, residente e domiciliado na Rua Marcelino Champagnat, Loteamento Boa Vista, s/nº, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-045 e Victor Medeiros Coelho (Engenheiro da SINFRA), CPF nº 026.862.983-83, residente e domiciliado na Rua Professor Luís Pinho Rodrigues, nº 16, Bairro Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.075-740

Procuradores constituídos: Celso Corrêa Pinho Filho, OAB/MA nº 21531-A; Felipe Antônio Ramos Sousa, OAB/MA nº 9149 e Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA nº 11681

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Licitação. Concorrência. Matéria representada não se refere a pessoa sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas. Não conhecimento. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 138/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação formulada pela Empresa Enciza Engenharia Civil Ltda., em desfavor da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão (SINFRA), de responsabilidade dos Senhores Athos de Carvalho de Melo e Alvim (Presidente em exercício da Comissão Setorial de Licitação-CSL/SINFRA) e Victor Medeiros Coelho (Engenheiro da SINFRA), no exercício financeiro de 2020, em decorrência da desclassificação de proposta classificada em 1º lugar na Concorrência nº 001/2020-CSL/SINFRA, tendo como objeto o registro de preços para execução dos serviços de melhoramento e conservação de rodovias estaduais na regional de lençóis, com extensão de 250 quilômetros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71,

inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3103/2023-GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da denúncia apensada aos autos da Representação, por não preencher integralmente os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005, uma vez que a matéria denunciada não se refere a pessoa sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas;
2. Arquivar eletronicamente o processo em análise, com fulcro no parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005;
3. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7404/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2017

Ente denunciado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Quitéria do Maranhão

Denunciante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Responsável: Norberto Moreira Rocha (Prefeito)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-sede encaminhamento de denúncia protocolada no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, informando a este Tribunal que o Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão, Senhor Norberto Moreira Rocha, transferiu recursos do Fundeb para a conta do FPM e depois realizou saques na boca do caixa. Conhecimento. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 139/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao encaminhamento de denúncia protocolada no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica informando a este Tribunal que o Prefeito de Santa Quitéria do Maranhão transferiu mais de quinhentos mil reais da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Quitéria do Maranhão (Fundeb) para a conta do Fundo de Participação do Município (FPM) e, em seguida, realizou saques na boca do caixa, de responsabilidade do Senhor Norberto Moreira Rocha, Prefeito no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 944/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, na forma do art. 40, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) determinar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica do Município de Santa Quitéria do Maranhão do exercício financeiro de 2017 para que a ocorrência relatada na denúncia seja apurada com base na documentação enviada naquela prestação de contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6084/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Ente denunciado: Município de Presidente Dutra/MA

Responsável: Raimundo Alves Carvalho (Prefeito), CPF: 001.769.258-05, endereço: Rua Antonio Piaui, nº 777, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP: 65760-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata de Denúncia endereçada a “Procurador de Contas TCE/MA” em que se relata suposta prática de atos de improbidade e crimes de responsabilidade pelo Senhor Raimundo Alves Carvalho, prefeito do Município de Presidente Dutra. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 85/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia endereçada a “Procurador de Contas TCE/MA” em que se relata suposta prática de atos de improbidade e crimes de responsabilidade pelo Senhor Raimundo Alves Carvalho, prefeito do Município de Presidente Dutra, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, decidem:

a) não conhecer da denúncia, na forma do parágrafo único art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão dela não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no caput do referido artigo, bem como por ter sido considerada improcedente pelo Ministério Público de Contas;

b) determinar o arquivamento deste processo nos termos do art. 41, Parágrafo Único da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 648/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: SOB SIGILO

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Monção. Possível fraude no censo escolar, reformas feitas em Unidades Escolares, e em procedimentos licitatórios, correspondentes ao exercício financeiro de 2018. Limitações impostas pela pandemia da COVID-19. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 132/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia referente a irregularidades baseadas em fatos retratados acerca de possível fraude no censo escolar, reformas feitas em Unidades Escolares, e em procedimentos licitatórios, no Município de Monção correspondentes ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art.40 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 144/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a - arquivar os autos em razão do lapso temporal decorrido, bem como a perda do objeto em tela, conforme o artigo 265, parágrafo 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, logo, resta prejudicado o prosseguimento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira(Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8459/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH

Responsável: SOB SIGILO

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH. Licitação Presencial nº 078/2018-CSL/EMSERH. Conhecer da denúncia. Acolher defesa. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 129/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão LTDA – LACMAR, pessoa jurídica de direito privado interposta em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, relativa à Licitação Presencial nº 078/2018-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 9.897/2018-EMSERH) que tem por objeto a contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Análise Microbiológico para o Laboratório de Controle de Qualidade de Hemocomponentes do HEMOMAR, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art.40 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3810/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer da denúncia, nos termos do artigo 40 c/c 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.;

b) acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Vanderley Ramos dos Santos, Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH-MA;

c) arquivar os autos, nos termos do artigo 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flavia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 893/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, através do Procurador – Geral Jairo Cavalcanti Vieira

Representadas: Prefeitura Municipal de Buritirana/MA e a empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. (CNPJ 34.777.223/0001-81) que após alteração de seu nome empresarial e de fantasia, passou a se denominar LST Service Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas/MA, CEP nº 65690-000

Responsáveis: Tonisley dos Santos Sousa, Prefeito, CPF nº 017.449.383-50, residente e domiciliada na Rua Domingos P. Castro, nº 278, Centro, Buritirana/MA, CEP nº 65935-000; Joacy José dos Santos Filho, representante legal da empresa SERVICOL, CPF nº 424.555.883-00, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, s/nº, Centro, Colinas/MA, CEP nº 65690-000

Procurador constituído: não há

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura do Município de Buritirana/MA e da empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda., por supostas ilegalidades na execução das contratações realizadas, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Deferimento da cautelar. Determinações. Inspeção. Citação dos Representados. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 150/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, em face da Prefeitura de Buritirana/MA e da empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. (LST Service Ltda.), CNPJ nº 34.777.223/0001-81, por possíveis ilegalidades na execução das contratações realizadas, de responsabilidade dos Senhores Tonisley dos Santos Sousa, Prefeito, e Joacy José dos Santos Filho, representante legal da empresa Representada, referente ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, IV, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando:

b.1) suspensão imediata dos atos administrativos referentes a contratação da empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. (LST Service Ltda.), CNPJ 34.777.223/0001-81, com o Município de Buritirana/MA, inclusive pagamentos, até que ocorra fiscalização com apuração da efetiva e adequada realização dos serviços contratados ou até o julgamento de mérito da Representação;

b.2) determinar ao setor técnico competente a realização de fiscalização, através de inspeção in loco, para apuração da efetiva e adequada realização dos serviços contratados com a empresa Representada, no exercício

financeiro de 2023.

c) determinar a citação dos Representados, Senhor Tonisley dos Santos Sousa, Prefeito do Município de Buritirana/MA, e o Representante da empresa SERVICOL – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. (LST Service Ltda.), Senhor Joacy José dos Santos Filho, para que se assim desejarem, apresentem manifestações de defesa e/ou razões de justificativa relativa aos fatos descritos na Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;

d) encaminhar cópia dos autos deste processo para o Relator das contas do Ente referente ao exercício de 2022, para conhecimento e providências que entender pertinentes;

e) determinar o monitoramento pelo setor técnico competente desta Corte de Contas do cumprimento das determinações contidas no presente decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8949/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa Intralot do Brasil Comércio de Equipamentos e Programas de Computador Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.111.334/0001-19, sediada na Avenida Mário Werneck, nº 140, Bairro Estoril, CEP nº 30455-610, na cidade de Belo Horizonte/MG

Representado: Maranhão Parcerias – MAPA

Responsável: Antônio de Jesus Leitão Nunes (Diretor/Presidente), CPF nº 409.486.253-68, localizado na sede do MAPA, na Rua da Estrela, nº 473, Centro (Praia Grande), São Luís/MA, CEP nº 65.010-200

Procuradores constituídos: Amanda de Oliveira Silva Pinto, OAB/MG nº 183.190; Anna Florença Anastasia, OAB/MG nº 51607-E; Cláudio Coelho de Souza Timm, OAB/DF nº 16885; Diego Aguilera Martinez, OAB/SP nº 248.720; Heloína Lucas Miranda, OAB/MG nº 141.349; Isabella Nogueira Lopes, OAB/DF nº 18411; Leonardo Guimarães, OAB/MG nº 70020; Lucas Souza Pereira, OAB/MA nº 17608-A; Marcello Augusto Lima Vieira de Mello, OAB/MG nº 80.922; Maria Carolina Torres Sampaio, OAB/MG nº 103.400; Mateus Silva Lima, OAB/MA nº 17606; Rodrigo Maia Rocha, OAB/MA nº 6469; Ronan Leal Caldeira, OAB/MG nº 122.245; Thalles Andrade Leite, OAB/DF nº 50403 e Thayane Costa Geraldo Bordallo, OAB/DF nº 49876

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Prestação de Serviço Público. Loterias. Credenciamento. Legalidade. Precedentes do TCU e Tribunal de Justiça do Maranhão. Mandado de Segurança nº 0801336-84.2022.8.10.0000.

1. No âmbito do Mandado de Segurança, o Desembargador Relator Antônio Fernando Bayma Araújo concedeu liminar suspendendo os efeitos da cautelar referendada pelo TCE. Entretanto, os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça foram cassados por decisão proferida na Suspensão de Segurança nº 3376/STJ;

2. Considerando que a Suspensão de Segurança não impede o julgamento do mérito do Mandado de Segurança, o Poder Judiciário do Estado do Maranhão, por meio do Pleno do Tribunal de Justiça, decidiu pela concessão da ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida e cassando a Decisão PL-TCE/MA nº 01/2022 prolatada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no âmbito da Representação nº 8949/2021;

3. A jurisprudência dos nossos Tribunais, refletida pela decisão do Poder Judiciário Maranhense no

Mandado de Segurança nº 0801336-84.2022.8.10.0000, tem se mostrado favorável ao uso do credenciamento como modalidade de seleção, desde que observados os critérios legais e os princípios da Administração Pública. Precedentes do TCU (Acórdãos nº 1150/2013-Plenário; 352/2016-Plenário e 1223/2017-Plenário);

4. A representação informou equivocadamente que apenas um particular demonstrou interesse no serviço público a ser prestado, porém, como bem observou o Plenário do Tribunal de Justiça, foram habilitados quatro interessados no processo, com dois deles já tendo realizado o pagamento antecipado da outorga no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

5. Em relação aos argumentos apresentados sobre a outorga cobrada aos credenciados como repasse, é fundamental destacar que a determinação do valor da outorga em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e sua divisão proporcional entre as concessionárias, conforme estabelecido no item 14 do edital, tem como objetivo assegurar uma participação justa e equilibrada dos credenciados no financiamento dos serviços públicos em questão, evitando a imposição de um ônus desproporcional a qualquer uma das partes envolvidas;

6. No que tange à multiplicidade de operadores e à necessidade de fiscalização por parte da Administração Pública, é relevante frisar que a regulação e a fiscalização dos serviços de loteria são atribuições do Poder Público. A presença de diversos credenciados não implica, necessariamente, no aumento dos custos relacionados à fiscalização;

7. É crucial que esta Corte de Contas considere os fundamentos apresentados pelo Plenário do Tribunal de Justiça e atue conforme a orientação ali estabelecida, garantindo a continuidade do processo de credenciamento e a realização do objeto, conforme previsto no Edital nº 001/2021-MAPA;

8. Representação julgada improcedente.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 173/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Intralot do Brasil Comércio de Equipamentos e Programas de Computador Ltda., em desfavor da Sociedade de Economia Mista Maranhão Parcerias (MAPA), de responsabilidade do Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes (Diretor/Presidente), no exercício financeiro de 2021, por suposta irregularidade no Edital de Credenciamento nº 001/2021, cujo objeto tratou de selecionar empresas para a operação e exploração, mediante regime jurídico de concessão, dos serviços públicos de Loteria do Estado do Maranhão-LOTEMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso VII, e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3491/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Preliminarmente, conhecer da Representação, com fundamento no art. 41 c/c a parte “b” do parágrafo único do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);
- b) No mérito, em conformidade com a decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 0801336-84.2022.8.10.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, julgar improcedente a representação e, consequentemente;
- c) Revogar a cautelar anteriormente deferida;
- d) Dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) Arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveirae Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3201/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2018

Entidade: Prefeitura de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito); CPF: 00085866326; Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, nº 164; Bairro: Centro; São Benedito do Rio Preto/MA - CEP: 65.440.000

Procurador constituído: Sem representantes legais no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito). Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, discordando do MPC/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 179/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 127/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, em face da irregularidade remanescente causar malversação às contas do município, em epígrafe, conforme abaixo especificada:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), com fundamento nos termos do art. 172, inc. I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I e art. 10, inc. I, da Lei Orgânica nº 8.258 de 06 de junho de 2005, desta Corte de Contas, em face da ocorrência abaixo especificada:

1) O Município de São Benedito do Rio Preto/MA aplicou 70,96% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2018, descumprindo o art. 20, III, alínea b da Lei Complementar 101/2000 – Sessão 2.1, Item 4.4 do RI nº 2322/2022.

II. Enviar à Procuradoria Geral da Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5632/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Conceição de Maria Pereira Castro, CPF nº 572.857.303-78, residente na Rua São Marcos, S/N, Povoado São Marcos, São Vicente de Férrer/MA – CEP: 65.220-000.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de São Vicente Férrer, relativa ao exercício financeiro de 2018. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de São Vicente Férrer. Arquivar os autos por meio eletrônico.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 149/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, e acolhendo o Parecer nº 861/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de São Vicente Férrer, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Conceição de Maria Pereira Castro, constantes dos autos do Processo nº 5632/2019, em razão da seguinte irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução RI nº 2174/2022 – NUFIS3, a saber:

a.1) despesas com pessoal: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de São Vicente Férrer aplicou 65,85% do Total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000. (item 4.4, do RI nº 2174/2022 – NUFIS3).

b) recomendar à gestora responsável e à administração do município de São Vicente Férrer/MA, quanto ao dever de observar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos no art. 20, III, “b”, da Lei nº 101/2000 – LRF;

c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Vicente Férrer, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4435/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Paraibano/MA

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado (Prefeita)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Paraibano/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Irregularidades detectadas na Posição patrimonial e financeira do Município. Divergências entre os dados da Gestão Fiscal e Balanço Geral. Não observância integral do dever de transparência. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 160/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 45/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado (Prefeita), visto que apesar da observância dos limites legais nas áreas da educação, saúde e despesa com pessoal, foram observadas falhas quanto a Posição Patrimonial e financeira do município, divergência entre informações oriundas dos dados de Gestão Fiscal e o balanço geral, ressalvas nas ações nas áreas de assistência social, assim como no sistema contábil e controle interno, bem como não foi observado o integral dever de transparência;

II) encaminhar à Câmara Municipal de Paraibano/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5394/2019–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 880.155.563-68, residente na Rua Principal, s/nº, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65.510-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Despesa com pessoal acima do limite constitucional. Irregularidade que prejudica as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 111/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade do Prefeito Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2018, em razão da constatação da realização da despesa total com pessoal acima do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, contrariando a norma do art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que revela prejuízo nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito

no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

II) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5633/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Vitoria do Mearim

Responsável: Didíma Maria Correa Coelho (Prefeita), CPF nº 178.111.553-20, residente na Rua Lourival José Coelho, nº 02, Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65.067-195

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Vitoria do Mearim, de responsabilidade da Senhora Didíma Maria Correa Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vitoria do Mearim, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 154/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 885/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Vitoria do Mearim/MA sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora Didíma Maria Correa Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Vitoria do Mearim/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, necessária à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1581/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Conta Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Cidelândia/MA

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira (Prefeito); CPF nº 033.642.983-51; Endereço: Rua Henrique de La Roque, s/nº; Bairro: Centro; Cidelândia/MA - CEP: 65.921-000

Representantes legais no processo: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 129/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 143/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, da Prefeitura de Cidelândia/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena a responsável, com fundamento nos termos do art. 172, inciso I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inciso I, art. 8, § 3º, inciso I e art. 10º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar a Câmara dos Vereadores de Cidelândia/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4924/2017 – TCE/MA, Apensado o Processo 8583/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Fortuna/MA

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho (Prefeito), CPF nº 274.129.463 - 15, Endereço: Rua 21 de abril, s/nº, Bairro Piauí, Fortuna/MA, CEP: 65.695.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal Fortuna/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, (Prefeito e Ordenador de Despesas). Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 178/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 84/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais de Governo, do Município de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, (Prefeito e Ordenador de Despesas), com fundamento nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, art. 8, § 3º, inc. III e art. 10º, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes, causarem malversação as Contas do Município, conforme itens abaixo:

a) Demonstração do percentual mínimo para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: identificou-se aplicação de 5,74%, em descumprimento do artigo 212, da Constituição Federal/1988, Item 2.1.a, do Relatório de Instrução nº 3593/2020 - NUFIS 03;

b) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Saúde: identificou-se aplicação de 14,16% em Despesas com Saúde, descumprindo o previsto no art. 77, do ADCT, da Constituição Federal/1988, Item 3.1.a, do Relatório de Instrução nº 3593/2020 - NUFIS 03;

c) Transparência (Lei 131/2009)– Portal da Transparência – descumprimento dos incisos I e II, do art. 48-A, da Lei 101/2000 e indisponibilidade das informações em tempo real, conforme exigido pelo inciso II, do parágrafo único, do art. 48, da LC 101/2000, Item 4.a, do Relatório de Instrução nº 3593/2020 - NUFIS 03;

d) Aumento das Despesas de Pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, contrariando o art. 21, parágrafo único da LRF, Item 5.1, do Relatório de Instrução nº 3593/2020 - NUFIS 03;

e) Aumento das Despesas de Pessoal – verificou-se aumento de despesas (2º Semestre), ultrapassando o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida, contrariando o art. 23, § 4º, da LRF, Item 5.2, do Relatório de Instrução nº 3593/2020 - NUFIS 03;

f) Restos a Pagar – concluiu-se que as inscrições em Restos a Pagar superaram as disponibilidades financeiras suficientes para a sua cobertura, ferindo o art. 42, da LRF, que disciplina a matéria, no caso do último ano de mandato, Item 5.4, do Relatório de Instrução nº 3593/2020 - NUFIS 03.

II. Enviar á Procuradoria Geral da Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III. Enviar a Câmara dos Vereadores de Fortuna/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4537/2018 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Vargem Grande/MA
Responsável: José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito)
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 115/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de anuais de governo do Município de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira Barros, com fulcro no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento com as metas de governo, bem como aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, esforçou-se em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais e constitucionais, conforme dados do Relatório de Instrução nº 142/2022, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Vargem Grande, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do Relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Vargem Grande, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 5111/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: Rodrigo Botelho Melo Coelho, Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras/MA, inscrito no CPF sob n.º 747.144.653-68, residente na Rua Tenente Rosa, Número 88, Bairro: Centro. Município São Raimundo das Mangabeiras/MA. CEP: 65840000

Objeto: Aquisição de Software para registro e monitoramento de casos e contatos de COVID-19.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do município de São Raimundo das Mangabeiras/MA por supostas irregularidades no Contrato n.º 114/2020/PMSRM, contratação de empresa para a aquisição de software para registro e monitoramento de casos e contatos de COVID-19. Conhecer. Procedência. Apensamento às Contas Anuais. Multa.

ACORDÃO PL-TCE Nº 169/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, apontando ilegalidades na realização de contrato por procedimento de Dispensa de Licitação ao custo de R\$ 64.000,00, entre a Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Botelho Melo Coelho, Prefeito, e empresa representada Nexttrade Comércio Varejista de Produtos Domissanitários e Hospitalares Eirelli, tendo como objeto aquisição de Software para registro e monitoramento de casos e contatos de COVID-19, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 494/2022/ GPROC1/JCV, lavrado do procurador Jairo Cavalcanti Vieira, acordam em:

I. Conhecer da representação e Manter as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução n.º 1390/2022-NUFIS 2/LÍDER 4;

II. Aplicar multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor do responsável, Senhor Rodrigo Botelho Melo Coelho, Prefeito do Município São Raimundo das Mangabeiras/MA, nos termos dos incisos II e III, do art. 67 da Lei Orgânica, tendo em vista as irregularidades expostas no Relatório de Instrução n.º 1390/2022-NUFIS 2/LÍDER 4 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE- FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

III. Encaminhar os autos à Unidade Técnica responsável para que promova a juntada destes autos ao processo de prestação de contas anual da Prefeitura de São Raimundo das Mangabeiras/MA, para que as ocorrências constantes na Representação, transcritas no Relatório de Instrução nº 1390/2022-NUFIS 2/LÍDER 4, sejam consideradas nas deliberações de apreciação das contas do Município representado e seja verificada a necessidade de conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, exercício financeiro de 2020.

IV. Comunicar ao representante e ao representado o inteiro sobre teor deste acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8124/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado (s): Shirley Viana Mota, CPF nº 326.418.427-34, Prefeito do Município de Godofredo Viana, residente e domiciliado na Rua João M Miranda, nº 117 - Centro, Godofredo Viana/MA CEP 65.285-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Núcleo de Fiscalização I. Prefeitura Municipal de Godofredo Viana. Exercício Financeiro de 2021. Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM. Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 43/2016, alterada pela Instrução Normativa-TCE/MA nº 66/2021. Não envio dos documentos comprobatórios. Conhecimento. Multa ao Gestor Responsável. Juntada as contas municipais.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 173/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal com fulcro no inciso VI do art. 43 c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito do Município de Godofredo Viana, decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, exercício financeiro 2021, regulamentado por meio da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3450/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a - conhecer da Representação em tela, conforme o art. 43 da Lei nº 8258/2005;
- b) aplicar multa ao Senhor Shirley Viana Mota de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pela IN TCE/MA nº 66/2021, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) juntar os autos às contas anuais de responsabilidade do Prefeito do Município de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2021, para análise em conjunto e confronto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8164/2021 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado (s): Antonio Borba Lima, (CPF Nº 238.000.973-20) Prefeito do Município de Timbiras, residente e domiciliado na Rua Bege, Loteamento Aquarela do Calhau, nº 16, Altos do Calhau, Quadra B, São Luís/MA, CEP: 65.071-765

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Núcleo de Fiscalização I. Prefeitura Municipal de Timbiras. Exercício Financeiro de 2021. Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM. Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021. Não envio dos documentos comprobatórios. Conhecimento. Multa ao Gestor Responsável. Juntada as contas municipais.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 174/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal, com fulcro no inciso VI do art. 43, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Senhor Antonio Borba Lima, Prefeito do município de Timbiras,

decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações relativas a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, exercício financeiro 2021, regulamentado por meio da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3428/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a - conhecer da Representação, conforme o art. 43 da Lei n.º 8258/2005;
- b) aplicar multa ao Senhor Antonio Borba Lima de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 43/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 66/2021, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) juntar os autos às contas anuais de responsabilidade do Prefeito do Município de Timbiras, exercício financeiro de 2021, para análise em conjunto e confronto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4367/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Processo apensado nº 12123/2015-TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Eva Moreira de Souza Costa (Presidente), CPF nº 009.576.853-00, endereço, Rua Ariston Costa, nº 1063, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP 65768-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Eva Moreira de Souza Costa (Presidente), gestora e ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex)

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 112/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Eva Moreira de Souza Costa (Presidente), gestora e ordenadora de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo

com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Eva Moreira de Souza Costa (Presidente), gestora e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4515/2020 NUFIS03-LIDER8, não terem em tese, causado dano ao erário:

1. não apresentação de documentos que comprovem o recolhimento de retenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e do Imposto de Renda Retido na Fonte durante o exercício (seção II, subitem 1.2);

2. ausência do aditivo referente a Carta Convite nº 002/2014 (locação de veículo, R\$ 36.000,00) e Carta Convite nº 003/2014 (prestação de serviços de assessoria jurídica, R\$ 19.380,00, executadas no exercício (seção II, subitem 1.2).

b) aplicar à responsável, Senhora Eva Moreira de Souza Costa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 498/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização – NUFIS II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Responsáveis: Alexandre Magno Pereira Gomes – Prefeito, CPF 937.553.923-72, endereço na Rua Bela Vista, s/nº, Bairro Bela Vista, Município: São João dos Patos/MA, CEP 65665-000; Thuany Costa de Sá Gomes, Secretária de Administração, CPF: 038.921.083-82, endereço na Rua Bela Vista, s/nº, Bairro Bela Vista, Município: São João dos Patos/MA, CEP 65665-000; e Maira de Carvalho Madeira, Controlador (a) Geral, CPF: 018.046.963-07, endereço na Rua Almirante Barroso, 536, Bairro Centro, Município: São João dos Patos/MA, CEP 65665-000.

Procurador Constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, em desfavor de Alexandre Magno Pereira Gomes, Prefeito, e da Senhora Thuany Costa de Sá Gomes, Secretária de Administração, da

Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA, referente as irregularidades na licitação Pregão Presencial nº 001/2022. Conhecimento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 99/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação amparada no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 e preenche os requisitos exigidos no art. 41 da citada lei, decorrente de comunicação feita a este Tribunal, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com fulcro no inciso VI do art. 43 c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor de Alexandre Magno Pereira Gomes, Prefeito e da Senhora Thuany Costa de Sá Gomes, Secretária de Administração, da Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA. Tendo como motivação irregularidades detectadas na fase externa do Pregão Presencial nº 01/2022, a ser realizado em 09/02/2022, objetivando Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de licitações e contratos, para a administração direta de São João dos Patos, os Conselheiros do Tribunal de Conta do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 497/2022/ GPROC1/JCV da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, acordam em:

Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e do artigo 41 e inciso VII, do artigo 43, da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

Aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma prevista no art. 13 da Instrução Normativa 34/2014, pela informação em atraso do Pregão Presencial nº 001/2022 no sistema SACOP, de responsabilidade da Sra. Thuany Costa de Sá Gomes – Secretária de Administração, nos termos do art. 9º da IN 34/2014;

Determinar o Arquivamento desta representação, em razão da perda de objeto da medida cautelar em vista da publicação do Termo de Anulação da licitação no dia 21/02/2022, no Diário Oficial do Município;

Comunicar aos representados Alexandre Magno Pereira Gomes – Prefeito e Thuany Costa de Sá Gomes, Secretária de Administração, o resultado deste processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3.217/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei nº. 8.258/05)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA

Responsáveis: Valmir de Moraes Lima, Prefeito, CPF nº 025.041.681-60, residente e domiciliado na Avenida

Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Setor Administrativo, Campestre do Maranhão/MA, CEP nº 65.968-000;

Evandro Alves Pereira, Pregoeiro, CPF nº 879.856.241-04, residente e domiciliado na Avenida JK, s/nº,

Cabeceira Verde, Campestre do Maranhão/MA, CEP nº 65.968-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Município de Campestre do Maranhão, em razão da existência de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2018-CPL, que originou o Contrato nº 124/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de

serviços de mão de obra terceirizada para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, no valor estimado de R\$ 415.206,50. Procedência e ilegalidade do pregão. Multa. Determinações. Apensamento às contas anuais da Administração Direta do Município de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 155/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Município de Campestre do Maranhão, representado nestes autos pelo Prefeito Valmir de Moraes Lima e pelo Pregoeiro Evandro Alves Pereira, em razão da existência de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2018-CPL, que originou o Contrato nº 124/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, no valor estimado de R\$ 415.206,50, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido em parte o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) considerar procedente a denúncia e declarar ilegal o Pregão Presencial nº 031/2018-CPL, que originou o Contrato nº 124/2018, celebrado pelo Município de Campestre do Maranhão e a empresa Dyonatha Marques da Silva – ME, por restar evidenciada prática de fraude, favorecimento e direcionamento da licitação, em afronta ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no inciso IV, §§1º e 2º, do art 8º da Lei nº 12.527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, no inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, nos arts. 3º, I, 21, 30, 31, §º 5º, e 40, VIII, da Lei nº 8.666/93;

b) aplicar aos responsáveis, Valmir de Moraes Lima, Prefeito do Município de Campestre do Maranhão no exercício financeiro de 2018, e Evandro Alves Pereira, Pregoeiro Municipal, multa solidária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 43, parágrafo único, c/c os arts. 50, §2º; 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, §3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, por restar evidenciada prática de fraude, favorecimento e direcionamento do Pregão Presencial nº 031/2018-CPL, em razão do conjunto das seguintes irregularidades elencadas no Relatório de Instrução n.º 2684/2020-NUFIS2/LIDER10:

b.1) Item 3.1 – Restrição ao caráter competitivo;

b.2) Item 3.2 – Simulação do comparecimento de interessados;

b.3) Item 3.3 – Ausência de publicação da data de alteração da sessão pública;

b.4) Item 3.4 – Ausência de critérios objetivos para julgamento;

b.5) Item 3.5 – Ausência de documento hábil que comprove qualificação técnica;

b.6) Item 3.6 – Atestado não comprova qualificação técnica;

b.7) Item 3.7 – Contrato anterior à sessão pública, indicando que houve favorecimento e direcionamento no procedimento licitatório;

b.8) Item 3.8 – Ausência de documentos no SACOP, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

c) determinar aos responsáveis ou a quem os substituir:

c.1) que nos próximos procedimentos licitatórios a serem realizados pelo município sejam enviadas, tempestivamente, as informações referentes às contratações públicas, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 e Portaria TCE/MA nº 77/2023;

c.2) que disponibilizem, tempestivamente, as informações de licitações e contratos, acompanhadas dos seus instrumentos convocatórios e anexos, no Portal de Transparência do Município, em respeito aos princípios da publicidade e transparência, nos termos do art. 7º, VI, e art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011;

c.3) que nos próximos instrumentos convocatórios se abstenham de inserir cláusulas que possam restringir o caráter competitivo do certame, bem como facilitem o acesso à informação, fornecendo códigos de acesso a meios de comunicação à distância, inclusive por meios eletrônicos, conforme determina o art. 40, VIII, da Lei nº 8666/1993, em obediência ao art. 3º, I, da Lei nº 8.666/1993;

c.4) que observe, na formalização dos procedimentos licitatórios na modalidade pregão, as normas estabelecidas pela Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93, no que couber, bem como os princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da transparência, a fim de coibir a contratação de empresas sem qualificação técnica e a prática de atos ilegítimos e antieconômicos;

- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
- f) dar ciência ao denunciante e aos denunciados por meio da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- g) apensar os autos às tomadas de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Campestre do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 40, § 4º, c/c o art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005, por ser útil à sua apreciação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 1.277/2021 – TCE/MA (Processo juntado nº 1.393/2021)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Arcos Serviços Urbanos, CNPJ nº 07.477.752/0001-97

Representada: Prefeitura Municipal de Pastos Bons/MA

Responsáveis: Enoque Ferreira Mota Neto – Prefeito, CPF nº 336.750.233-20, residente e domiciliado na Avenida Domingos Sertão, s/nº, Centro, Pastos Bons/MA, CEP nº 65870-000; Claudiana Câmara Guimarães Costa – Secretária de Educação, CPF nº 236.562.633-53, residente e domiciliada na Rua Siqueira Campos, nº 205, São José, Pastos Bons/MA, CEP nº 65870 – 000; Paulo Emílio Alves Ribeiro, Secretário de Administração, CPF nº 269.662.553-00, residente e domiciliado na Rua da Saúde, nº 43, Centro, Pastos Bons/MA, CEP nº 65870-000; Vera Lúcia Ferreira Costa Mota, Secretária de Saúde, CPF nº 322.335.403-44, residente e domiciliada na Avenida Domingos Sertão, s/nº, Centro, Pastos Bons/MA, CEP nº 65870-000;

Procurador Constituído: Júlio César de Jesus (OAB/MA nº 4.460)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela empresa Arcos Serviços Urbanos em face da Prefeitura Municipal de Pastos Bons/MA, por supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 006/2021, para registro de preços, com fulcro em eventual contratação de mão de obra terceirizada, em caráter de complementação de apoio administrativo e de expediente, para suprir as necessidades de pessoal das secretarias municipais. Conhecimento. Indeferimento da medida cautelar. Penalidades. Determinação. Ciência aos interessados. Envio à SUPEX. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 179/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pastos Bons/MA, por supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 006/2021, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito, e Paulo Emílio Alves Ribeiro, Secretário de Administração, e das Senhoras Claudiana Câmara Guimarães Costa, Secretária de Educação, e Vera Lúcia Ferreira Costa Mota, Secretária de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos

do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 3.486/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VII, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar, por não preencher os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhores Enoque Ferreira Mota Neto, Prefeito, Claudiana Câmara Guimarães Costa, Secretária de Educação, Paulo Emílio Alves Ribeiro, Secretário de Administração, Vera Lúcia Ferreira Costa Mota, Secretária de Saúde, multa solidária de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, XIV; art. 43, parágrafo único, c/c o art. 50, §2º; art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, §3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas na Representação, relacionadas a seguir:
 - c.1) intempestividade na divulgação de informações e documentos relativos ao Pregão Presencial nº 006/2021, no portal de transparência do Município, não cumprindo os princípios da publicidade e transparência, previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 – multa de R\$ 2.000,00;
 - c.2) inserção de informações e elementos de fiscalização do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 06/2021, de forma intempestiva, no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas desta Corte de Contas (SACOP), em desacordo com o prazo estabelecido art. 10, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sujeitando-se as penalidades descritas no art. 13 da mesma Instrução – multa de R\$ 600,00.
- d) determinar ao Gestor do Ente que divulgue, de forma tempestiva, em obediência aos princípios da transparência e publicidade, de forma eletrônica (internet), informações e elementos de fiscalização de suas contratações, no sistema de contratações públicas e portal de transparência, nas formas e prazos previstos nos normativos de regência;
- e) dar ciência do deliberado por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” e respectivas subalíneas deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
- h) apensar os autos ao Processo nº 2.074/2022 (Prestação de Contas Anual de Governo), por ser útil à sua apreciação, conforme determinação contida no art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 6950/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Arari/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Djalma de Melo Machado (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 149.051.403-15, domiciliado na Rua Dr. João da Silva Lima, s/nº, Centro, Arari/MA, CEP 65480-000; e Sílvia Regina dos Santos Cruz (Presidente da Comissão de Licitação), inscrita no CPF sob o nº 344.328.502-30, domiciliada na Av. Neiva Moreira, Cond. Grand Park, nº 504, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-383

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Concorrência nº 001/2020. Irregularidades em processo licitatório. Não envio/envio intempestivo de elementos de fiscalização através do SACOP. Descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 131/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação com pedido de concessão de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas deste TCE/MA em desfavor do Senhor Djalma de Melo Machado (Prefeito) e da Senhora Sílvia Regina dos Santos Cruz (Presidente da Comissão Central de Licitação e Contratos de Arari), exercício financeiro de 2020 por supostas irregularidades ocorridas na Concorrência 001/2020, cujo objeto é o registro de preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual prestação de serviço de calçamento em vias públicas em concreto simples no Município de Arari/MA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer e julgar procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como responsáveis Djalma de Melo Machado (Prefeito de Arari/MA) e Sílvia Regina dos Santos Cruz (Presidente da Comissão Central de Licitações e Contratos de Arari);

II) aplicar multa ao responsável, Senhor Djalma de Melo Machado (Prefeito), no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo não envio dos elementos de fiscalização na forma e prazos preconizados nos artigos 8º, 10 e 13 da IN TCE/MA nº 34/2014;

III) aplicar multa ao responsável, Senhor Djalma de Melo Machado (Prefeito), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011;

IV) aplicar multa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) à responsável, Senhora Sílvia Regina dos Santos Cruz (Presidente da Comissão Central de Licitações e Contratos de Arari), com fundamento no art. 13 da IN TCE/MA nº 35/2014, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, ante o não encaminhamento tempestivo e integralmente, da prestação de informações exigidas pelo SIGER;

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) notificar o atual Prefeito de Arari/MA para que informe se as ilegalidades que ensejaram a nulidade foram devidamente apuradas em regular processo administrativo e se foram previamente respeitados o contraditório e a ampla defesa para regular ato de anulação conforme estabelece o artigo 59, §3º, da Lei nº 8.666/93;

VIII) recomendar aos atuais Prefeito e Presidente da Comissão Setorial de Licitação que nas próximas licitações, não incorram mais nas falhas editalícias apontadas pelo representante e não acolhidas por este Tribunal em sede de análise de defesa, sugerindo a elaboração de editais de forma clara, precisa e em conformidade com a Lei, evitando lacunas a serem interpretadas por licitante;

IX) comunicar ao representante a presente deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8565/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado (s): Aleandro Gonçalves Passarinho – Ex-Prefeito do Município de Fortaleza dos Nogueiras; Maria José Martins dos Santos – Ex – Secretária Municipal de Educação do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras. Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Secretaria Municipal de Educação. Transporte escolar. Pregão Presencial n.º 057/2017 – RP. Direito do contraditório e da ampla defesa. Acolhimento. Saneamento das irregularidades. Atraso no envio dos elementos de Fiscalização do SACOP/TCE/MA. Incidência da Instrução Normativa (IN) n.º 034/2014/TCE/MA Aplicação de multa administrativa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 133/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Vereador da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, Relator da Comissão de Orçamento, Senhor Carlos Zoel de Castro Andrade Delegacia da Polícia Federal de Imperatriz-MA, que encaminhou ao TCE-MA, por meio de Ofício da DPF/ITZ/M, Nº 343/2019/DPF/ITZ/MA, protocolada na sede deste Tribunal de Contas do Estado, em 09/09/2019, referente a suposta malversação de recursos públicos, na aquisição de combustíveis para abastecer a frota municipal do transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3661/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) negar a procedência da Representação, uma vez sanadas/afastadas as irregularidades apontadas inicialmente no Relatório de Instrução n.º 976/2020 – NUFIS2/LÍDER7;
- b) aplicar multa ao responsável Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, ex-Prefeito do Município de Fortaleza dos Nogueiras, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo envio intempestivo dos elementos de fiscalização via SACOP – TCE/MA, relativos ao Pregão Presencial n.º 057/2017 – RP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n.º 034/2014/TCE/MA, com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pela IN TCE/MA nº 66/2021, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Manutenção do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação Oficial deste Acórdão;
- c) comunicar ao responsável/representado no processo em tela, o Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho acerca desta decisão;
- d) o arquivar os autos processuais, por força do artigo 50, inciso I, da lei n.º 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de

Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2178/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Especial do Ministério Público Estadual

Responsável: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Procurador-Geral de Justiça – CPF: 080.926.563-04, Av. Jornalista Miércio Jorge, lote 09 a 11, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-675

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial do Ministério Público Estadual, de responsabilidade do Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, relativa ao exercício financeiro de 2020. Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 158/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial do Ministério Público Estadual, de responsabilidade do Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, relativa ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usadas atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II c/c o art. 20 da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 343/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, dando plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3908/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício: 2018

Ente: Prefeitura de Pastos Bons/MA

Responsável: Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar -Prefeita, CPF: 351.372.073-49, Endereço: Rua Dr. Adonias, nº 93, Bairro: São José, Pastos Bons/MA – CEP: 65.870-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Trata-se da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar - Prefeita. Julgamento pela regularidade das contas, de acordo com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 157/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, Prefeita e Ordenadora, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3362/2022/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas – MPC, em:

I. Julgar regular as contas anuais de Gestão da Administração Direta, do Município de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar (Prefeita/ordenadora), com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as ocorrências apontadas pela análise técnica revestem-se de caráter meramente formal, não causando danos ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4.434/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé do Meio-MA

Responsável(is): Adalberto de Freitas Ramos (Presidente)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio-MA. Não evidenciação de irregularidade. Contas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 100/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio-MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Adalberto de Freitas Ramos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 3.267/2022/GPROC/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2588/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Quinto Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda

Responsáveis: Tenente-coronel Amarildo Passos Farias (01/01 a 10/06) e Major Héldio Márlio Fernandes Pereira (10/06 a 31/12)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de gestão. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 130/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Quinto Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda, de responsabilidade do Tenente-coronel Amarildo Passos Farias (01/01 a 10/06) e do Major Héldio Márlio Fernandes Pereira (10/06 a 31/12), exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 107/2023 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, dando a consequente quitação aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 2531/2022 - TCE-MA

Origem: Município de Esperantinópolis /MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Procuradores constituídos: Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492, Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101 e Francisco Edílson Vasconcelos Júnior, Brasileiro, OAB/MA nº 18.023

Responsável: Aluísio Carneiro Filho – Prefeito

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o interessado providencie as informações solicitadas por meio do Edital de Citação nº 06/2023 – GCONS07/DIB, publicado em 14 de abril do corrente ano.

Dê ciência aos interessados, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Em 04 de maio de 2023 às 13:42:49
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 401, DE 08 DE MAIO DE 2023.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e considerando o Processo Sei nº 23.000516,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Abadias da Silva Souza, matrícula nº 9159, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, retroativo ao período de 27/03/2023 a 25/05/2023.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado, conforme e artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 402, DE 08 DE MAIO DE 2023.

Concessão de férias à servidor requisitado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ-MA)

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Lorena Etienne Silva Correa Pinho Palmeira, matrícula nº 14902, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA), ora à disposição deste Tribunal, 20 (vinte) dias de férias relativas ao exercício de 2022, nos períodos de 17/07 a 26/07/2023 – 10 (dez) dias e de 09/10 a 18/10/2023 – 10 (dez) dias.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 399, DE 05 DE MAIO DE 2023.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021 e considerando o Ofício nº

074/2023/SEGEP/RH,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 024/2023-SRH/SEGEP, que concedeu ao servidor José Francisco Lima Vieira, matrícula nº 3467, Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2007/2012, no período de 08/05 a 05/08/2023.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 145 da Lei 6107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 400, DE 05 DE MAIO DE 2023.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021 e considerando o Ofício nº 074/2023/SEGEP/RH,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 025/2023-SRH/SEGEP, que concedeu à servidora Antonia de Jezus Fernandes da Silva, matrícula nº 3699, Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2017/2022, no período de 02/05 a 30/07/2023.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 145 da Lei 6107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS Nº 09, DE 08 DE MAIO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares.

E, CONSIDERANDO o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11.170, de 25 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art.1º Estabelecer o prazo de trinta dias para a elaboração dos Relatórios de Instrução referentes as contas de governo municipais, exercício 2022, utilizando o Sistema Fiscalização, num total de 217 processos.

Parágrafo único: os atos de instrução processual de que trata o caput deste artigo serão realizados pelos auditores lotados no Núcleo de Fiscalização III, que serão responsáveis pela execução e atingimento dos objetivos definidos neste instrumento.

Art. 2º A coordenação deste grupo especial de trabalho será exercida pelo Gerente do Núcleo de Fiscalização - NUFIS III, a quem compete a distribuição de tarefas, relatório e demais atos necessários ao fiel cumprimento desta ordem de serviço.

§ 1º Os líderes de fiscalização deverão formalizar Plano Individual de Trabalho com cada integrante de suas lideranças, ajustando a carga de trabalho (Relatórios de Instrução), que deverão ser entregues no prazo estabelecido no artigo anterior.

§ 2º A carga de trabalho deverá, também, ser formalizada por meio eletrônico, e-mail institucional, nos termos do art. 1º da Ordem de Serviço nº 18/2021-SEFIS.

§ 3º Os resultados dos planos individuais de trabalho servirão de referência para a avaliação de desempenho,

conforme disciplina o Manual de Avaliação do Desempenho Funcional, parte integrante da Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020.

§ 4º O gerente de fiscalização poderá designar uma equipe de auditores específica para lhe auxiliar no cumprimento desta ordem de serviço.

Art. 3º Caberá ao Secretário de Fiscalização gerenciar os trabalhos de implantação dos dispositivos desta ordem de serviço.

Art. 4º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário no âmbito da Secretaria de Fiscalização e poderá ser atualizada a qualquer tempo, em virtude da necessidade de adequação de sistemas, rotinas e tarefas.

SÃO LUÍS, 08 DE MAIO DE 2023
FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO